



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

N.º 044/2024

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Resolução n.º 03, de 28 de novembro de 2024.

Autoria: Mesa Diretora do Poder Legislativo

Ementa: “Altera a Resolução n.º 03/2021, que “Aprova o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Boa Vista do Sul/RS.”

I - RELATÓRIO

Foi recebido por esta assessoria o Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno nº 03/2021, a pedido da Comissão Especial, conforme artigo 80, II, e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

No caso em espécie a proposição dispõe sobre incluir prazo para julgamento das contas do Prefeito Municipal após recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, por não possuir tal previsão definida em normativa local. Isso porque o Tribunal de Contas do Estado recomendou a acerca da necessidade de prever tal prazo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal de Boa Vista do Sul, em seu artigo 44, inciso I, compete exclusivamente à Câmara Municipal dispor sobre sua organização e política.

Nessa linha, o Regimento Interno da Casa Legislativa traz no art. 2º um rol exemplificativo de competências da Câmara Municipal, dentre as quais destacamos a do inciso VI: “*administrar-se institucionalmente, exercendo a gestão de seus serviços internos*”. Com efeito, o que se propõe no projeto apresentado pode ser enquadrado nessa competência.

Na sequência, o artigo 27, inciso II, alínea “a”, refere que compete à Mesa Diretora apresentar proposição, relativa à Câmara Municipal sobre organização e funcionamento institucional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

A proposta é incluir prazo para julgamento das contas do Prefeito Municipal após recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, por não possuir tal previsão definido em normativa local.

Diante disso, conforme mencionado pelo Tribunal de Contas do Estado, o prazo para julgamento deverá estar estabelecido nas normas locais, e não existindo esta previsão no Regimento Interno deste Poder Legislativo há necessidade de sanear essa lacuna.

Já o prazo de 30 dias para que a Câmara Municipal encaminhe as contas julgadas ao órgão, está previsto em resolução própria do Tribunal de Contas¹,

Assim, com fulcro nas considerações trazidas acima, não se encontra qualquer vício na proposição analisada.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa** do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, esta Assessoria Jurídica **opina** pela regular tramitação do Projeto de Resolução Plenária nº 03/2024.

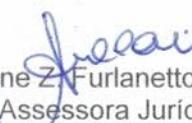
Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação e dos princípios doutrinários, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto jurídico e legal.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Jurídica **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

É o parecer.

À Comissão Especial para apreciação do presente.

Boa Vista do Sul (RS), 05 de dezembro de 2024.


Aline Z. Furlanetto Salvi
Assessora Jurídica
OAB/RS 107.597

¹ Resolução 1028/2015, artigo 72.